



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 669853/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1293/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Voto vencedor pela Conversão do julgamento em diligência.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido)

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao TESTE SELETIVO, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, objeto do edital nº 02/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3329/24 (Peça nº 47) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e recomenda para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município de Rancho Alegre D'Oeste cumpra com as recomendações a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1- Para que nos próximos certames que venha a ser realizado, respeite o Estatuto do Idoso no tocante à observância da previsão contida no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante que o primeiro critério de desempate deve ser a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas. (Conforme instrução 16141/2023 – CAGE, peça 29).

2- Para que nos próximos certames, os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que forem objeto de avaliação no certame.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 235/24-7PC (Peça nº 50) opinou pela Declaração de Nulidade do corrente PSS, em virtude da ausência de justificativas adequadas para o enquadramento das admissões temporárias ao artigo 37, IX, da CF/88, e em razão da reconhecida ausência de designação de Banca Examinadora dotada da expertise necessária para avaliação de todas as funções selecionadas, com a consequente negativa de registro das contratações.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou pela nulidade do certame, face a ausência de justificativas adequadas para o enquadramento das admissões temporárias ao artigo 37, IX, da CF/88.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pelo registro com recomendação ao Município de Rancho Alegre D'Oeste.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões do referido Teste Seletivo, efetuadas pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, objeto do edital nº 02/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição de **RECOMENDAÇÕES** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor Everton Cassio Zanuto – CPF 069.772.739-41, nos seguintes termos:

1- Para que nos próximos certames que venham a ser realizados, respeite o Estatuto do Idoso no tocante à observância da previsão contida no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante que o primeiro critério de desempate deve ser a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas. (Conforme instrução 16141/2023 – CAGE, peça 29).

2- Para que nos próximos certames, os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que forem objeto de avaliação no certame.

3- Que para futuras admissões, o Município proceda **CONCURSO PÚBLICO**, para o preenchimento das vagas, conforme vagas constantes na Lei Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO DO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Admissão de Pessoal.
Município de Rancho Alegre D'Oeste.
Necessidade de observância dos princípios do
contraditório e da ampla defesa. Conversão do
julgamento em diligência.

O ilustre Relator apresentou proposta de voto pela legalidade e registro com emissão de recomendações, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, objeto do Edital nº 02/2023, destinado à contratação temporária de servidores para os cargos de Engenheiro Civil, Motorista e Operador de Motoniveladora.

Diversas irregularidades foram apontadas pelo Órgão Ministerial em seu parecer conclusivo, dentre as quais destaca-se: “não é possível aferir desde quando as lacunas de pessoal existem, e se ensejariam urgência tal que amparasse a atual contratação precária”; “até a presente data, não foi deflagrado Concurso Público pelo Município”; “relativamente à função de Engenheiro Civil, percebe-se uma sucessão de Processos Seletivos Simplificados instaurados pelo Ente”; “a 1ª colocada para a função de Engenheiro Civil - que detém o mesmo sobrenome do Prefeito responsável pela nomeação da Banca Examinadora e pela condução de todos os atos do PSS (Sr. Everton Cassio *Zanuto*) – segue contratada como Engenheira Civil do Município de Rancho Alegre D'Oeste desde 03.2022 até o momento, como se infere da consulta ao Portal da Transparência do Ente na web, do que se conclui que não houve solução de continuidade no vínculo temporário formalizado com a Sra. Giliane *Zanuto* originado no PSS anterior, deflagrado em 2020 como já informado”; “resta não esclarecido o fundamento/ato que regeu a contratação e os pagamentos efetuados à servidora de 15.08.2022 até a presente data, porquanto, como demonstrado acima, consta ela como contratada temporária da Municipalidade entre os meses 09/2022 e 03/2024, sendo que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 02/2023 teve seu resultado homologado apenas em 13.11.2023”.

Quanto à prova aplicada para o cargo de Engenheiro Civil, o Ministério Público de Contas afirmou:

Em primeiro lugar, da análise da cópia da prova aplicada, constata-se que as 10 QUESTÕES GERAIS são destituídas de pertinência em relação à avaliação dos conhecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O texto “O que as artes agregam ao debate sobre educação e inovação produtiva” e as questões 01, 02, 03 e 04, por exemplo, correspondem, respectivamente, ao texto e às questões 03, 04, 08 e 10 da prova para Analista Engenheiro – Engenharia de Produção, aplicada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul (Concurso Público n.º 02/2021). A questão 05, por sua vez, foi replicada da prova elaborada para o cargo de Técnico de Gestão Administrativa – Revisor Letras (Alemã), em Concurso Público realizado pela FGV junto à Assembleia Legislativa do Maranhão; as questões 02, 04 e 05 de MATEMÁTICA são idênticas às questões 12, 11 e 15, respectivamente, do PSS para Agente Universitário Nível Superior promovido pela UNIOESTE EM 2013;

De igual modo, TODAS AS 10 QUESTÕES DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO aplicadas FORAM COPIADAS DE SÍTIOS DE FÁCIL CONSULTA PÚBLICA [...];

Com efeito, entende-se que esse FATO é da maior gravidade e acarreta, conforme remansosa jurisprudência, a

Opinou, em suma, pela declaração de nulidade do PSS, negativa de registro das contratações, além de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ocorre que vários aspectos abordados pelo Ministério Público de Contas sequer foram objeto de discussão no decorrer da tramitação processual.

Portanto, entendo que, em homenagem aos basilares princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se ofertar oportunidade ao gestor responsável para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

NULIDADE do Processo Seletivo Simplificado comunicado.

Assim sendo, DIVIRJO do ilustre Relator, propondo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se determine a intimação do Município e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos suas alegações de defesa quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que se determine a intimação do Município e do gestor responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos suas alegações de defesa quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela legalidade e registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente